



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO TECNOLÓGICO
CONSELHO DEPARTAMENTAL**

PROCESSO Nº. : **23068.033010/2025-17**
INTERESSADO: **Marcelo Aiolfi Barone**
RESUMO : **Recurso – Marcelo Aiolfi Barone – Concurso
PROGEP/Ufes - Edital nº 50/2024-R - Área de Ciências
Térmicas**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso administrativo impetrado por Marcelo Aiolfi Barone em face do resultado do concurso público para professor efetivo no Departamento de Engenharia Mecânica deste centro, regido pelo Edital 50/2024-R, publicado no DOU em 27/08/2024, e cujo processo tramita sob o número 23068.035786/2024-82. A aprovação do concurso por este conselho se deu em sua 11ª reunião ordinária, em 16/08/2024 (peça 8 do processo do concurso).

Concursos públicos para professor efetivo nesta universidade são regidos pela Resolução 106/2024 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), doravante denominada apenas “Resolução”.

Conforme a ata do resultado final do concurso (peça 33 do processo do concurso), em 29/05/2025 a Comissão Examinadora apresentou o resultado das provas (notas e classificação) em uma tabela, que é reproduzida abaixo:

DEPARTAMENTO: Engenharia Mecânica								
EDITAL Nº 50/2024-R								
RESULTADO DAS PROVAS (NOTAS E CLASSIFICAÇÃO)								
Nome do(a) Candidato(a)	Média Final		Nota Única			Soma	Média	Classificação
	Escrita	Aptidão Didática	Prática	Títulos	Plano de Trabalho			
BRUNO FURTADO DE MOURA	82,00	70,17	80,00	100,00	90,00	422,17	84,43	1º
ROGÉRIO LIMA MOTA DE OLIVEIRA	70,33	89,50	70,00	67,12	85,00	381,95	76,39	2º
MARCELO AIOLFI BARONE	78,67	75,33	50,00	-	-	-	-	Não habilitado
BRUNO SILVA EMERICK	60,17	-	-	-	-	-	-	Não habilitado
MÍRIAM SUÉLY KLIPPEL	52,50	-	-	-	-	-	-	Não habilitada

O recorrente, Marcelo Aiolfi Barone, ao obter a nota 50,00 na prova prática, não foi habilitado a prosseguir no concurso e, portanto, não obteve notas nas provas de Títulos e Plano de Trabalho.

Conforme página Web do concurso no site do DEM (<https://mecanica.ufes.br/pt->



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO TECNOLÓGICO
CONSELHO DEPARTAMENTAL**

[br/edital-no-502024-r-area-de-ciencias-termicas](#)), o resultado final foi publicado no dia 30/05/2025.

Em 02/06/2025, o recorrente entra com um primeiro recurso junto ao DEM e à Comissão Examinadora (peça 4), no qual argumenta que:

1. Segundo o Art. 60 da Resolução a avaliação da prova prática deve observar os critérios indicados no Anexo I da Resolução e que não lhe foi apresentada justificativa da nota recebida para a prova prática nestes termos;
2. O item 9.6.1 do edital do concurso determina que os candidatos devem receber por escrito com antecedência mínima de 24h informações sobre a prova prática, mas que tais informações foram enviadas às 23:03 do dia 27/05/2025, sendo a prova agendada para 28/05/2025 às 14:00, conforme impressão do e-mail incluída como anexo (peças 2 e 3). Isso violaria o princípio da legalidade estrita e feriria a isonomia entre os candidatos;
3. No cronograma detalhado do concurso, divulgado na supracitada página Web, havia sido divulgado que a prova prática teria entre 30 e 40 minutos, porém no e-mail enviado com menos de 24h de antecedência esse tempo foi modificado para no máximo 30 minutos.

Dados os argumentos acima, o recorrente solicitou:

- A disponibilização da justificativa da nota segundo os critérios da Resolução;
- O “reconhecimento da nulidade da avaliação” diante do prazo inferior para divulgação das informações sobre a prova prática, segundo o edital;
- A reavaliação de sua prova prática com base na gravação da prova, respeitando os critérios da Resolução e o tempo previamente estabelecido de 30 a 40 minutos.

Em 09/06/2025, a Comissão Examinadora responde ao recurso do candidato (peça 5), indeferindo-o por completo com base nas seguintes argumentações (as respostas abaixo se referem às argumentações do recorrente de mesmo número na lista apresentada anteriormente):

1. O Art. 60 da Resolução, na interpretação da comissão, não se refere à prova prática, mas sim à prova de aptidão didática, e que a prova prática foi avaliada conforme instruções enviadas aos candidatos por e-mail, bem como no Art. 62 da Resolução;
2. O tempo de divulgação das instruções por escrito da prova prática foi, de fato, inconsistente, porém:
 - a. As instruções são inerentes à estruturação de uma aula prática, não focando em aspectos técnicos específicos, que poderiam prejudicar a preparação técnica da aula;
 - b. Houve uma reunião presencial às 10:00 do dia 27/05/2025 na UFES, com a presença de todos os candidatos habilitados à prova prática, na qual além da visita às bancadas e acesso aos manuais existentes, foram passadas, de maneira oral, as instruções gerais da prova prática. Não caberia alegar, portanto, que o princípio da isonomia entre os candidatos foi ferido;
 - c. Este fato não interfere na visão (avaliação) da comissão em relação ao desempenho do candidato.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO TECNOLÓGICO
CONSELHO DEPARTAMENTAL**

3. O tempo de prova não foi fator determinante na nota do candidato, mas sim que o tempo “foi utilizado em sua maior parte para uma aula sobre generalidades e aspectos teóricos de turbinas a gás. A aula deveria iniciar com a apresentação da bancada e dos objetivos dos experimentos a serem realizados. Nenhum experimento possível de ser realizado com a bancada foi demonstrado. O candidato apresenta alguns conceitos básicos de maneira incorreta. De maneira geral, a aula não foi didática, sem induzir o aluno para a consolidação dos conceitos importantes sobre ciclo ideal e ciclo real, propiciado pelos experimentos” e que o candidato “não apresentou um plano de aula prática, com um mínimo de informações sobre os experimentos a serem realizado [sic.], e com o detalhamento da análise realizada”.

Vale ressaltar que, em sua resposta, a comissão apresenta uma linha do tempo da prova prática do recorrente, indicando de forma detalhada os pontos em que houve avaliação negativa de seu desempenho.

Em 13/06/2025 o candidato envia então recurso a este conselho, com a seguinte réplica:

1. Sobre a ausência de justificativa detalhada da nota: não é razoável que a comissão adote a interpretação que adotou sobre o Art. 60 da Resolução, sendo uma interpretação restritiva, arbitrária e subjetiva, que compromete a transparência e legitimidade do processo avaliativo;
2. Sobre o descumprimento do prazo mínimo de 24h para divulgação por escrito das instruções da prova prática: ao ignorar as normas do edital do concurso e da Resolução, a comissão impacta sim diretamente na condução da atividade proposta e a alegação de que as orientações foram dadas oralmente em reunião anterior ao prazo “não substitui a exigência de formalização das instruções, especialmente porque, naquele momento, o ponto da prova ainda não havia sido sorteado, sendo o instrutivo fundamental para a elaboração da aula”, causando prejuízo direto à sua participação no certame, inclusive pela mudança do tempo da atividade;
3. Sobre o pedido de reavaliação com base nas gravações da prova: a comissão “apresentou comentários rasos e considerações, com juízos de valor sem respaldo e/ou que contradizem o que consta nas bibliografias do próprio certame, sem atribuir pontuação segundo os critérios objetivos previstos na tabela do Anexo da Resolução”.

Por fim, o recorrente requer deste conselho: (a) o “reconhecimento da nulidade da avaliação” da prova prática; (b) a reavaliação da prova prática, como já requerido anteriormente; e (c) o acesso à gravação da prova prática.

A N Á L I S E

Em relação ao “reconhecimento da nulidade da avaliação”, a Resolução diz, em seu Art. 61 (grifos nossos):



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO TECNOLÓGICO
CONSELHO DEPARTAMENTAL**

Art. 61. Caso o edital do concurso tenha especificado a execução da prova prática, os(as) candidatos(as) deverão receber por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) e máxima de 48 (quarenta e oito) horas, as informações sobre a prática em questão, bem como sobre os recursos e técnicas a serem utilizados na prova e a metodologia a ser empregada na sua avaliação e pontuação.

O item 9.6.1 do edital do concurso traz a mesma informação:

9.6.1. Os candidatos deverão receber por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) e máxima de 48 (quarenta e oito) horas, as informações sobre a prática em questão, bem como sobre os recursos e técnicas a serem utilizados na prova, e também sobre a metodologia que será empregada na sua avaliação e pontuação.

O recorrente apresenta captura de tela de e-mail enviado pelo DEM com as instruções para a prova prática fora dos limites estabelecidos, fato que é também admitido pela Comissão Examinadora do concurso em resposta ao recurso impetrado ao departamento. Ainda que a comissão refute, a meu ver corretamente, o argumento de quebra de isonomia entre os candidatos, o fato de as instruções não terem sido enviadas por escrito dentro do prazo conforme preconizam a Resolução e o edital comprometem a validade desta avaliação.

Em relação à reavaliação da prova prática, há discordância entre recorrente e Comissão Examinadora sobre a interpretação do Art. 60 (grifos nossos):

Art. 60. O julgamento da prova de aptidão didático-prática será feito de acordo com os critérios apresentados no Anexo II.

De fato, a Resolução apresenta, a meu ver, falhas de redação, pois em seu Art. 52, define que os concursos poderão ser executados por meio de provas das modalidades: (i) prova escrita; (ii) prova de aptidão didática; (iii) prova prática; (iv) prova de títulos; (v) plano de trabalho. O termo “didático-prática” é usado pela primeira vez no Art. 60, sem ter sido anteriormente definido.

Além disso, o Art. 60 se refere ao Anexo II, que consiste na “Pontuação da Prova de Títulos”, enquanto o Anexo I, intitulado “Critérios para avaliação da prova de aptidão didático-prática”, é provavelmente o anexo correto no contexto do artigo. Vê-se, portanto, que enquanto o recorrente critica a comissão pela sua interpretação do termo “didático-prática”, ele mesmo recorre a uma interpretação de que, no contexto do Art. 60, Anexo II deveria significar Anexo I.

Considerando as falhas de redação da Resolução, considero razoável a interpretação da comissão de que o Art. 60 se refere somente à prova de aptidão didática, visto que o Art. 61, já reproduzido anteriormente, indica que as informações a serem enviadas sobre a prova prática por escrito aos candidatos, incluem “a metodologia a ser empregada na sua avaliação e pontuação”. Não haveria sentido enviar tal metodologia se ela já estivesse definida no Anexo I da Resolução, disponível a todos os candidatos desde o início do certame.

Ademais, considero que a comissão fez um excelente trabalho em providenciar, em sua resposta ao primeiro recurso, uma avaliação da prova prática do candidato com base na gravação, apontando com detalhes o que o candidato realizou em



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO TECNOLÓGICO
CONSELHO DEPARTAMENTAL**

cada momento (com indicação do tempo do vídeo) e a avaliação conduzida pela comissão. Não caberia a este relator questionar tal avaliação produzida por especialistas na área do concurso.

Em relação ao acesso à gravação da prova prática, a Resolução rege, em seu Art. 63, que (grifo nosso):

Art. 63. As provas de aptidão didática e as provas práticas (nos casos em que venham a ocorrer) deverão ser obrigatoriamente registradas em vídeo e armazenadas.

§ 1º Os registros de que trata este artigo **poderão ser utilizados pelos(as) membros(as) da comissão**, seja na avaliação inicial ou na reavaliação, em casos de recurso.

A Resolução deixa claro que as gravações estão disponíveis apenas aos membros da Comissão Examinadora. Pelo princípio da legalidade estrita, não cabe, portanto, a este conselho compartilhar a mesma com terceiros, incluindo o recorrente. Sugere-se, no entanto, buscar junto à Ouvidoria da UFES informações relativas à Lei de Acesso à Informação com relação ao direito do candidato de obter a gravação de sua participação no concurso.

Cabe ainda notar no trecho acima que o Art. 63 se refere às provas de aptidão didática e prática como provas separadas e não utiliza o termo “prova didático-prática” que, a meu ver, dificulta a compreensão de trechos da Resolução.

P A R E C E R

Considerando a Resolução 106/2024 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão desta universidade;

Considerando o Edital 50/2024-R, publicado no DOU em 27/08/2024, que regeu a execução do concurso;

Considerando o exposto no relato e na análise acima;

Sou, s.m.j., de parecer favorável à anulação da prova prática realizada no âmbito do concurso de que trata este processo; e de parecer contrário às demais solicitações do candidato recorrente.

Dado o exposto, a prova anulada deverá ser reaplicada a todos os candidatos habilitados e, em caso de aprovação do recorrente para as fases seguintes, as mesmas deverão também ser reaplicadas a todos os candidatos.

Por fim, sugiro à Direção deste centro que provoque o CEPE quanto às inconsistências no texto da Resolução, para evitar futuras divergências de interpretação em relação às provas dos concursos realizados na universidade. Seria interessante considerar também a possibilidade de a resolução prever que candidatos entrem com recursos a provas específicas durante a condução do



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO TECNOLÓGICO
CONSELHO DEPARTAMENTAL**

certame de modo que a Comissão Avaliadora possa considerar realizar as provas subsequentes para um candidato que deveria ter sido eliminado para não precisar reaplicar provas em casos como este, em que o recurso impetrado junto a uma instância superior leve à anulação da prova que o eliminou.

Vitória, 11 de julho de 2024.
Vítor Estêvão Silva Souza



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
VITOR ESTEVAO SILVA SOUZA - MATRÍCULA 2525114
Membro - Conselho Departamental do Centro Tecnológico - CT
Em 11/07/2025 às 15:43

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1164146?tipoArquivo=O>